

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.024, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, tratando da assinatura digital nos projetos de lei de iniciativa popular.

Autor: Deputado Felipe Maia

Relator: Deputado Alessandro Molon

Voto em separado do Deputado Marcos Rogério

I - RELATÓRIO

A matéria em apreço, o Projeto de Lei nº 2.024, de 2011, de autoria do Deputado Felipe Maia, acrescenta §3º ao artigo 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a soberania popular exercida por meio do plebiscito, do referendo e das proposições legislativas de iniciativa popular, com escopo de ampliar a participação social no processo legislativo, autorizando a variante de assinatura digital em projetos de lei de iniciativa popular.

A propositura em apreço, inicialmente, foi apensada ao Projeto de Lei nº 4.219, de 2008, do Deputado Lincoln Portela, e, em virtude de apensação deste, também ao Projeto de Lei nº 6.928, de 2002, da Deputada Vanessa Grazziotin. Requerimento de desapensação apresentado pelo autor do Projeto de Lei nº 2.024, de 2011 mereceu indeferimento da Mesa Diretora da Casa, sendo o despacho posteriormente revisto, concedida a desapensação.

A iniciativa chega, pois, a este Colegiado de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do Regimento Interno da Câmara

dos Deputados, tramitando em regime ordinário, sujeita à apreciação do Plenário.

Nesta CCJC, o Projeto de Lei nº 2.024, de 2011, mereceu de seu relator, nobre deputado Alessandro Molon, parecer favorável, no mérito, e admissibilidade nos demais quesitos regimentalmente cabíveis à análise desta Comissão.

Por discordarmos da posição da relatoria, oferecemos ao juízo deste douto Colegiado o presente voto.

É o relatório.

II – VOTO

Entende o nobre relator do Projeto de Lei nº 2.024, de 2011, Deputado Alessandro Molon, que a matéria não apresenta problema de ordem constitucional, tampouco jurídica, sendo, no mais, meritória por proporcionar ampliação da participação democrática no processo legislativo.

Em seu voto, o douto relator assim se manifesta:

“Embora compreendamos as exigências legais, que revestem os projetos de lei assim formulados [de iniciativa popular, na forma da Lei] de um mínimo de representatividade no País, **nada impede que este critério seja atendido por meio de assinatura digital devidamente certificada** – medida que, cremos, ampliará significativamente o quadro de iniciativas populares no País”.

Concordamos com o Deputado Alessandro Molon no que tange à constitucionalidade e à juridicidade da matéria, todavia, no mérito, ainda que entendamos que a iniciativa se pauta pelo melhor dos interesses – a ampliação dos recursos para a participação popular direta no processo legislativo –, entendemos que a redação emprestada ao PL 2024/11, quer por seu autor, quer pelo relator, na emenda que oferece ao texto, não é suficiente para garantir a segurança ideal demandada pelo trânsito de dados em meio virtual.

Nesse sentido, com o escopo de garantir a devida segurança na proposição eletrônica de projeto de iniciativa popular, blindando tal iniciativa de quaisquer riscos de invasão, modificação, fraude ou mesmo contaminação viral, apresentamos Substitutivo que designa a própria Câmara dos Deputados como certificadora, respeitada a legislação de infraestrutura de chaves públicas brasileira – ICP – Brasil.

Estando a Câmara dos Deputados ausente do processo de certificação da assinatura digital de que trata o Projeto de Lei em epígrafe, a segurança do processo não vê devidamente afiançada, restando, pois, a iniciativa, eivada de vício intransponível.

Pelo exposto, posicionamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.024, de 2011, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado Marcos Rogério
PDT/RO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.024, de 2011**(Do Sr. Marcos Rogério)**

Acrescenta §3º ao art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, tratando da assinatura digital nos projetos de lei de iniciativa popular, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a assinatura digital em projetos de lei de iniciativa popular.

Art. 2º. O artigo 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 13.

.....

§ 3º Os projetos de lei de iniciativa popular podem ser parcial ou totalmente subscritos por meio de assinatura digital devidamente certificada pela Câmara dos Deputados, nos termos da legislação de infraestrutura de chaves públicas brasileira – ICP – Brasil”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **MARCOS ROGÉRIO**
PDT/RO